



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 718668/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
RESPONSÁVEL: AMARILDO APARECIDO DA SILVA
INTERESSADOS: JOSIMAR RODRIGUES DE SALLES, MARIO ALAN
BLOEMER, PALLOMA BERNARDINO ALBUQUERQUE,
REGINA HERPICH FRONZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1956/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Diamante d'Oeste.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa ao gestor – em razão de atraso no encaminhamento de dados ao Tribunal – e a expedição de recomendação ao Município.

3) Não aplicação da multa sugerida: ponderação de que o atraso (de quase cinco meses), apesar de relevante, não prejudicou a atividade de fiscalização no caso em exame, visto que não se identificaram irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva deste Tribunal de Contas – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

5) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes quanto à legalidade e registro dos atos, convertendo a recomendação sugerida em determinação.

6) Legalidade e registro dos atos.

7) **Determinação** ao Município para que, nos futuros processos seletivos, certifique-se de que as provas aplicadas são compatíveis com a natureza e a complexidade dos cargos a serem providos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2023 do Município de Diamante d'Oeste.

Nome	Cargo
JOSIMAR RODRIGUES DE SALLES	Operador de máquina rodoviária
MARIO ALAN BLOEMER	Operador de máquina rodoviária
PALLOMA BERNARDINO ALBUQUERQUE	Dentista
REGINA HERPICH FRONZA	Assistente social

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, em sua Instrução n.º 581/25, não identificou impropriedades que devam impedir o registro das admissões (peça 56). Sublinhou, no entanto, que “o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 30/4/2024, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

enviada em 11/9/2024”, o que pode ensejar a aplicação de multa ao gestor (peça 56).

O Município, em resposta, argumentou que (peça 65):

O atraso em questão decorreu de uma sequência de eventos imprevistos que impactaram diretamente a gestão do sistema SIAP neste período, a saber que a servidora Lucilene Macali, anteriormente designada como responsável pela gestão do SIAP, foi destituída de suas funções em 31 de dezembro de 2024. A nova responsável, servidora Leisa Mari Rodrigues, assumiu a referida função somente em março de 2025.

Considerando a complexidade inerente ao sistema SIAP e a premente necessidade de assegurar a correta execução dos procedimentos, tornou-se imprescindível um período dedicado à orientação e ao treinamento da servidora Leisa Mari Rodrigues, visando capacitá-la a operar o sistema com a segurança e a precisão requeridas.

Reconhecemos a importância do estrito cumprimento dos prazos estabelecidos e lamentamos profundamente o ocorrido. Informamos que as medidas corretivas necessárias já foram implementadas, com o objetivo de evitar a reincidência de situações semelhantes. A servidora Leisa Mari Rodrigues encontra-se devidamente capacitada e plenamente ciente da relevância do cumprimento dos prazos estipulados.

Não acolhendo as justificativas – pois “a atual sistemática de ‘prestação de contas’ de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016”, de modo que “a municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n.º 142, de 26/07/2018” –, a Coordenadoria de Atos de Pessoa sugeriu: (I) o registro das admissões; (II) a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹ ao senhor AMARILDO APARECIDO DA SILVA (Prefeito Municipal); e (III) a expedição de recomendação ao Município para que, “nas próximas oportunidades, seja observado o número mínimo de 15 questões específicas, principalmente para os cargos de nível superior e técnico, em atenção ao princípio da eficiência” (peça 66).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

técnica (peça 69).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à multa sugerida, pondero que o atraso no encaminhamento de dados relativos à Fase 4 do concurso público – de quase cinco meses –, apesar de relevante, não ocasionou prejuízos às atividades de fiscalização do Tribunal no caso concreto, visto que não se identificaram irregularidades que exigissem a adoção de medidas corretivas imediatas – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Por essa razão, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de acolher as propostas de aplicação de sanção.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Neste caso, acolho a sugestão da Coordenadoria de Atos de Pessoal – com adaptações (sem propor um número mínimo de questões específicas, ante as diversas possibilidades de cada caso concreto) – como determinação, uma vez que a medida visa a assegurar a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição da República², tendo, portanto, caráter impositivo.

Pelo exposto, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e

2) determine ao Município de Diamante d'Oeste que, nos futuros processos seletivos, certifique-se de que as provas aplicadas são compatíveis com a natureza e a complexidade dos cargos a serem providos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e

2) determinar ao Município de Diamante d'Oeste que, nos futuros processos seletivos, certifique-se de que as provas aplicadas são compatíveis com a

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

natureza e a complexidade dos cargos a serem providos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente